



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.723739/2011-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.782 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE LINHARES / PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - PRECLUSÃO PROCESSUAL

Considera-se intimado o contribuinte com a comprovação da entrega da intimação no seu domicílio tributário. A declaração de intempestividade da impugnação pelo Acórdão de primeira instância, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à questão da intempestividade

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente e Relator

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, Acórdão **12-42.382** da 14ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A impugnação foi apresentada intempestivamente e a preliminar de tempestividade foi argüida e analisada.

*Vistos, relatados e discutidos, os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – I, em considerar **improcedente** a impugnação apresentada quanto à preliminar de tempestividade argüida pelo interessado e **não conhecer do mérito** da impugnação ao lançamento de contribuições sociais*

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

1. Trata o presente processo COMPROT 10783.723739/2011-48, lavrado em 10/08/2011 contra Município de Linhares/ Prefeitura Municipal, composto por:

1.1. Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP DEBCAD 50.000.638-5, no valor de R\$ 1.727.634,64, com os acréscimos de lei, relativo à glosa de compensações sem respaldo de lei (período de 01, 02, 04 a 12/2009 e 13/2009).

*1.2. AIOA DEBCAD 50.000.634-2 (CFL 78), referente ao período de 12 e 13/2006; 01 a 12 e 13/2007; 01 a 12 e 13/2008 e 01,05,07 e 13/2009, no valor de R\$ 16.000,00, decorrente da constatação de falta de informação ou informação incorreta em GFIP, nos termos do art. 32, IV da Lei 8.212/1991, na redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. Neste AIOA **não** foram incluídas as competências em que foi aplicada a multa isolada, que foram objeto do AIOP DEBCAD 50.000.636-9, COMPROT 10783.723604/2011-82 (o qual se refere ao período em que as correspondentes GFIP foram entregues, a saber: 02/2009, 03/2009, 04/2009, 06/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009, 11/2009, 12/2009 e 03/2010).*

*2. Segundo o Relatório Fiscal (fls. 03 a 15 do e-processo), os valores lançados no AIOP DEBCAD 50.000.638-5 correspondem à glosa de compensações efetuadas pela empresa, **as quais foram objeto de ação ajuizada em 20/10/2006 pelo***

Município de Linhares contra o Instituto Nacional do Seguro social – INSS. Tal ação teve por fim autorizar o Município a compensar os valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de 01/1998 a 06/2004, com parcelas vincendas de contribuição social previdenciária, sem a limitação prevista nas leis 9.032/1995 e 9.129/1995. As referidas compensações foram consideradas indevidas pela Fiscalização, pelos fatos a seguir:

2.1. O primeiro erro observado pela Fiscalização foi que a competência 01/1998 não poderia ter sido compensada, uma vez que a contribuição incidente sobre os subsídios em questão só teve início em 02/1998, conforme o diploma legal que a criou, Lei 9.506/1997, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 21/06/2005.

2.1.1. Complementou o Auditor Fiscal que a Lei 10.887, de 18/06/2004, com vigência em 19/09/2004, passou a dispor sobre a contribuição incidente sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo municipal, estadual e federal, desde que não vinculados a Regime Próprio de Previdência Social.

2.2. O segundo erro apontado pela Fiscalização foi o contribuinte ter efetuado a compensação sem ter esperado a decisão judicial, a qual foi proferida em 01/06/2007.

2.2.1. Os cálculos de que se originaram os valores que o contribuinte compensou foram efetuados pela empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, CNPJ 05.417.517/0001-02, por conta de contrato com a Prefeitura de Linhares.

2.2.2. Além de autorizar o pagamento do valor contratado pelos serviços da URBIS (20% do total apurado a compensar), a Procuradoria Administrativa da Prefeitura de Linhares, em 31/01/2007, data em que ainda não existia a sentença da 1ª Vara Federal (só proferida em 01/06/2007), recomendou ao Município efetuar a compensação do valor calculado pela URBIS, adotando a cautela de respeitar o limite de 30% estabelecido nas leis 9.032/1995 e 9.129/1995.

2.3. Como efeito de a compensação antecipar-se à sentença, o período compensado (de 01/1998 a 10/2001) entrou em conflito com os termos da decisão judicial, que julgou o mérito e declarou a extinção do processo no período anterior a 09/11/2001, em razão da prescrição.

2.3.1. No mais, foi julgado o mérito para dar procedência à petição inicial, autorizando-se a compensação no período de 11/2001 a 06/2004, com parcelas vincendas de contribuição patronal, sem a limitação prevista nas leis 9.032/1995 e 9.129/1995 e atualizando-se os valores compensáveis pela taxa referencial SELIC.

2.4. O terceiro erro apontado pelo Auditor Fiscal foi ter o contribuinte utilizado como crédito da referida compensação valores que não havia recolhido, por conta de lhe ter sido concedida Liminar no Mandado de Segurança nº

2002.50.01.004838-1 (vide subitens 2.6 e 2.7 adiante no presente relatório).

2.5. A Fiscalização informa, ainda, que, desatendendo ao determinado pela Instrução Normativa SRP nº 15, de 12/09/2006, o contribuinte não efetuou a retificação das GFIP correspondentes ao período em que foram compensados os recolhimentos à Previdência Social baseados na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.506/1997.

2.5.1. O Auditor destaca que, segundo o art. 3º da referida IN, o direito à compensação ou restituição desses valores prescreve no prazo de cinco anos, contado a partir de seu recolhimento.

2.6. Observa o Auditor Fiscal que, anteriormente à concessão de Liminar no Mandado de Segurança nº 2002.50.01.004838-1, já existiam créditos constituídos com referência a contribuições da parte patronal e de segurados incidentes sobre os subsídios dos exercentes de mandatos eletivos do município. São eles:

NFLD 35.432.992-8, de 15/04/2002: período de 11/2000 a 06/2001.

Referente às contribuições incidentes sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.

NFLD 35.432.993-6, de 15/04/2002: período de 07/2001 a 12/2001.

Referente às contribuições incidentes sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.

NFLD 35.432.997-9, de 15/04/2002: período de 03/2001 a 06/2001.

Referente às contribuições incidentes sobre a remuneração paga pela Câmara aos Vereadores.

NFLD 35.432.998-7, de 15/04/2002: período de 07/2001 a 12/2001.

Referente às contribuições incidentes sobre a remuneração paga pela Câmara aos Vereadores.

NFLD 35.432.689-9, de 15/04/2002: período de 04/1998 a 11/1998.

Referente às contribuições incidentes sobre as diárias maiores que 50% da remuneração do Prefeito.

NFLD 35.432.690-2, de 15/04/2002: período de 03/1999 a 06/2001.

Referente às contribuições incidentes sobre as diárias maiores que 50% da remuneração do Prefeito.

NFLD 35.432.991-0, de 15/04/2002: período de 07/2001 a 12/2001.

Referente às contribuições incidentes sobre as diárias maiores que 50% da remuneração do Prefeito.

2.7. O Auditor Fiscal relata ainda que, após a concessão de Liminar no Mandado de Segurança nº 2002.50.01.004838-1, com o fim de prevenir a decadência (ou seja, com sua exigibilidade suspensa), foram constituídos créditos referentes a contribuições da parte patronal e de segurados incidentes sobre os subsídios dos exercentes de mandatos eletivos do município. São eles:

NFLD 35.702.632-2, de 23/04/2004: período de 01/2002 a 09/2003.

Referente às contribuições incidentes sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.

NFLD 35.631.469-3, de 23/04/2004: período de 01/2002 a 01/2003.

Referente às contribuições incidentes sobre a remuneração paga pela Câmara aos Vereadores.

NFLD 35.631.471-5, de 23/04/2004: período de 02/2002 a 07/2003.

Referente às contribuições incidentes sobre as diárias maiores que 50% da remuneração do Prefeito.

2.8. O Auditor Fiscal informa que os valores lançados nas NFLD citadas em 2.6 acima foram parcelados indevidamente, razão por que pediu à Agência da Receita Federal do Brasil em Linhares que informasse tal fato ao setor responsável pelo parcelamento, com o fim de proceder aos devidos acertos, levando em conta os procedimentos também necessários quanto à situação das NFLD citadas em e 2.7.

2.9. À fl. 10 do e-processo, o Auditor informa que, embora em todas as NFLD referidas em 2.6 e 2.7 acima tenham sido lançadas não só contribuições patronais, mas também da parte dos segurados, não foi constatada a ocorrência de apropriação indébita.

3. Informa também que, nos cálculos de que decorreu este lançamento, foi levada em consideração, quando aplicável, a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, após a comparação entre o determinado na legislação anterior e posterior à edição da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. Por tal razão, não foi emitido Auto de Infração com fundamentação legal 68.

4. À fl. 12 do e-processo, consta a informação de que foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, uma vez que constituem Crime de Sonegação Previdenciária, previsto no art. 337-A, incisos I e III do Código Penal, com a redação da Lei 9.983/2000, as condutas de omitir em GFIP remuneração a

Contribuintes Individuais e efetuar compensação de valores não recolhidos.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

Tempestividade do recurso.

Tempestividade da impugnação.

A ação fiscal foi encerrada em 15/08/2011.

A impugnação efetuada em 14/09/2011 é tempestiva.

A data do encerramento formal do procedimento fiscal deve coincidir, obrigatoriamente, com a data do recebimento da exigência fiscal.

Ausência de efeito material na revelia da fazenda Pública.

Necessidade de fundamentação para não apreciar o mérito.

Insegurança processual.

Verdade material.

Enriquecimento sem causa.

Decisão judicial (compensação) transitada em julgado em 15/12/2011 – Fato superveniente.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente e Relator, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

O julgamento de Primeira Instância decidiu por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação apresentada quanto à preliminar de tempestividade argüida pelo interessado e não conhecer do mérito da impugnação ao lançamento de contribuições sociais.

No julgamento, em razão da argüição da tempestividade da impugnação, esta foi apreciada, conforme ementa abaixo transcrita.

TEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONHECIMENTO.

Expirado o prazo de trinta dias para impugnação, deve ser declarada a revelia, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. Quanto à matéria, a autoridade julgadora encontra-se impedida de apreciar a impugnação, por ser a intempestividade prejudicial à análise do mérito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Novamente em recurso, a tese da tempestividade da impugnação é apresentada e, novamente, será apreciada.

Os fatos apresentados são incontroversos:

- **Ciência da autuação em 10/08/2011.**
- **Encerramento da ação fiscal em 15/08/2011.**
- **Apresentação da impugnação em 14/09/2011.**

O Decreto 70,235/72 estabelece prazo de 30 dias, contados da data em que foi feita a intimação, para a interposição da impugnação.

Art.15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Pelas datas apresentadas acima, constata-se que transcorreram mais de 30 dias da intimação da exigência à apresentação da impugnação.

Entendo correta a decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari